



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087245-89.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELSON GONZAGA GONCALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1087245-89.2024.8.26.0002

Apelante: Nelson Gonzaga Goncalves de Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

**Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada**

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Priscilla Miwa Kumode

Voto nº 10.228

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação movida por Nelson Gonzaga Goncalves de Oliveira contra Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Banco Santander (BRASIL) S/A, para cessar a divulgação de suas dívidas na plataforma "Serasa Limpa Nome" e obter indenização por danos morais devido à violação da Lei Geral de Proteção de Dados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a nulidade da sentença por ausência de citação do corréu Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de citação do corréu configura nulidade absoluta do processo, conforme art. 239 do CPC, sendo indispensável para a validade do processo.

4. A tentativa de citação foi realizada em endereço incorreto, sem sucesso, e a parte autora não foi intimada para se manifestar sobre outras modalidades de citação.

5. Sentença anulada.

IV. Dispositivo

6. Dá-se provimento em parte ao recurso do autor para anular a sentença.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 239, art. 485, inciso IV e §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003012-13.2021.8.26.0020, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em: 18/11/2024;

TJSP, Apelação Cível 1010828-50.2024.8.26.0114, Rel. Des. Gilberto Franceschini, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. em: 04/12/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 250/255) julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionando o pagamento ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 258/287). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, diante da ausência de citação da corré Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada. No mérito, o réu Banco Santander (BRASIL) S/A não combateu o mérito da ação, a ensejar o reconhecimento da revelia técnica. O autor não foi notificado da cessão do crédito, tampouco autorizou a divulgação de seus dados entre os corréus. Alega violação ao quanto disposto na Lei Geral de Proteção de Dados e o seu direito de receber indenização pelos danos morais sofridos. Pugna pela anulação da sentença e, subsidiariamente, pela reforma da decisão e a procedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 86).

Contrarrrazões às fls. 291/299, com impugnação à preliminar de nulidade de sentença aventada pelo autor.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 305).

É o relatório.

Cuida-se de ação movida por Nelson Gonzaga Goncalves de Oliveira em face dos corréus Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e Banco Santander (BRASIL) S/A para cessar a divulgação de suas dívidas por terceiros na plataforma de renegociação de dívida “Serasa Limpa Nome” com a violação da Lei Geral de Proteção de Dados e o pagamento de indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De proêmio afasta-se a possibilidade de suspensão do processo em face do Tema 1.264 do E. STJ, pois o caso dos autos trata da divulgação indevida dos dados quando da cessão de crédito entre os corréus e a ausência de prévia notificação e consentimento do apelante.

Com relação à preliminar de ausência de citação do corréu Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e a consequente nulidade da sentença, razão assiste ao apelante.

O art. 239, do Código de Processo Civil dispõe que para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Confira-se:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

Ainda, a ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, passível de arguição a qualquer momento e inclusive, pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 485, inciso IV e §3º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, determinada a citação dos réus pelo juízo da origem (fl. 96), a tentativa de citação postal do corréu Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada foi realizada em endereço diverso do indicado pelo autor em sua petição inicial e do constante no cartão de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, conforme fls. 66 e 210. Ainda, a citação postal não obteve êxito, constando no aviso de recebimento a informação “mudou-se” (fl. 210).

Após a juntada nos autos do aviso de recebimento (fl. 210), a parte autora não foi intimada a se manifestar acerca da negativa da citação do corréu e sobreveio a publicação da r. sentença (fls. 250/255).

Dessa forma, diante da ausência de citação do corréu Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, não houve o aperfeiçoamento da relação processual a ensejar a nulidade da r. sentença. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1003012-13.2021.8.26.0020, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 37ª Câmara de Direito Privado, j. em: 18/11/2024; Apelação Cível 1010828-50.2024.8.26.0114, Rel. Des. Gilberto Franceschini, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2), j. em: 04/12/2024).

O prosseguimento do feito no caso dos autos, maculado pela ausência de citação de um dos requeridos, constitui ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Isto posto, preservado entendimento contrário, impõe-se o reconhecimento do vício de citação para garantir o amplo direito de defesa.

Portanto, a sentença é anulada e os autos devem ser devolvidos ao juízo da origem para a devida citação e regular prosseguimento do feito.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte ao recurso para anular a sentença** e determinar o retorno dos autos à origem para a devida citação do corréu Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada e regular prosseguimento do feito.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator